



PARECER Nº 114, DE 2026, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO Nº 15474, DE 2024

Trata-se de expediente encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, por força do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, através do ofício C.MAB nº 827/2024, datado de 05 de junho de 2024, dando conta do julgamento irregular do Pregão Eletrônico nº 003/2016 e decorrente Contrato nº 004/2016, de 5 de agosto de 2016, celebrado entre a Diretoria de Ensino - Região de Suzano e a empresa Camargo e Mello Transportes Ltda., bem como a execução contratual.

Recebi o Processo para emissão de parecer e, por entender que o procedimento carecia de melhor instrução, postulei ao eminente Presidente desta Comissão, a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, solicitando cópia integral dos documentos, o que foi atendido com presteza, conforme ofício GP nº 1590/2025, datada de 24 de junho de 2025 (fls. 40).

Analizado os documentos encaminhados, passo a emitir minhas considerações para apreciação desta I. Comissão.

Às fls. 47 e seguintes, consta manifestação do Ministério Público de Contas de São Paulo, transcrita parcialmente:

“I - Trata-se de representação formulada por Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda. - ME, comunicando possíveis irregularidades perpetradas pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de sua Diretoria de Ensino - Região de Suzano, na condução do Pregão Eletrônico 003/2016, tendo por objeto “a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar de Alunos com necessidades especiais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, da Rede Pública Estadual, dos Municípios de Suzano e de Ferraz de Vasconcelos, jurisdicionados a Diretoria de Ensino - Região de Suzano” (TC 13488.989.16-1).

A licitação e o subsequente contrato firmado entre a Diretoria de Ensino - Região de Suzano - da Secretaria de Estado da Educação e a Camargo e Mello Transportes Ltda., estão sendo analisados nos autos do TC 24362.989.20-4.

Em exame, também, a correspondente execução contratual (TC 24642.989.20-6).

Por sua vez, no TC 5381.989.21-9, será instruído o termo de anulação do contrato."

Às fls. 84 e seguintes, a empresa Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda ME, apresentou "Reclamação" ao Pregão Eletrônico nº 03/2016. Transcrevo trechos da insurgência da empresa, a fim de evitar descuido quanto à análise da matéria.

"...

Conforme se observa nos autos em anexo, em 31 de maio de 2016 a empresa Camargo e Melo deveria apresentar a documentação necessária para que houvesse a devida assinatura do contrato.

Sob o argumento de que a empresa precisava de providências de órgãos municipais para complementar seus documentos, teve seu pedido de prazo prorrogado.

Certamente neste momento a Administração Pública não imaginava que a empresa agiria de má-fé ao solicitar referida dilação.

Assim, no Diário Oficial - Poder Executivo, do dia 02 de junho de 2016, fora disponibilizado a seguinte publicação:

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE SUZANO

Convocação Considerando que a Camargo e Mello Transportes Ltda, EPP, vencedora da licitação ocorrida no dia 06-05-2016, através do Pregão Eletrônico 003/2016; Considerando a homologação do certame, no dia 25-05- 2016, pela autoridade competente; Considerando a solicitação de prorrogação de prazo para assinatura do contrato, nos termos do Art. 64, § 1º, feita pela adjudicatária do certame, empresa Camargo e Mello Transporte Ltda. EPP; Fica prorrogado o prazo por mais 04(quatro) dias, já considerando o 01 (um) dia da publicação do dia 01-06-2016 no D.O. Sendo assim, Convoco, impreterivelmente, para até o dia 06-06-2016, a empresa

Camargo e Mello Transporte Ltda. EPP, para a assinatura de contrato, bem como a apresentação de toda a documentação exigida em Edital, sob pena de a empresa ser apenada conforme determina o Art. 7º da Lei 10.520/02 e, nas condições do Edital, sendo: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais (3º Convocação).

A empresa Camargo e Melo teria então até o dia 06 de junho de 2016 para apresentação de TODA documentação exigida no Edital, para a assinatura do contrato, sob pena de sanção administrativa estipulado no artigo Art. (sic) 7º da Lei 10.520/02.

A empresa não conseguiu entregar a documentação conforme se dispunha o Edital, bem como ainda quando da sua entrega, o FEZ FORA DO PRAZO, qual seja, dia 08/06/2016!

Compulsando os autos/contrato, foram encontradas diversas irregularidades jamais sanadas, que inviabilizam a manutenção contratual, e/ainda, a necessidade de imposição punitiva como meio de correção profissional.”

Foram listadas na Reclamação, as irregularidades que a empresa entendeu que macularia o processo licitatório, além de ensejar a punição à empresa vencedora do certame, oportunidade esta que também foram juntadas as peças do Pregão Presencial que sustentaram a contratação.

A Representação foi distribuída junto ao Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, conforme consta de fls. 290, sendo intimada a contratante para que tomasse conhecimento da matéria e apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas e documentos que entendesse cabíveis (fls. 292 em diante).

A Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região Suzano, apresentou a defesa prévia, conforme consta de fls. 297 e seguintes, trazendo aos autos os documentos que entendia necessário para os esclarecimentos solicitados pelo TCE.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujas considerações transcrevo parcialmente (fls. 444), por ser deveras esclarecedoras:

“TC 13488/989/16

I - Trata-se de representação formulada por Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda. - ME, comunicando possíveis irregularidades perpetradas pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de sua Diretoria de Ensino - Região de Suzano, na condução do Pregão Eletrônico 003/2016, tendo por objeto “a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar de Alunos com necessidades especiais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, da Rede Pública Estadual, dos Municípios de Suzano e de Ferraz de Vasconcelos, jurisdicionados a Diretoria de Ensino - Região de Suzano”.

Conforme a síntese elaborada pelo douto GTP, afirma a representante (segunda colocada na licitação em epígrafe) que a vencedora do certame - Camargo e Mello Transportes Ltda. - teria firmado contrato com a Administração Estadual após indevidas prorrogações de prazo para a subscrição dessa avença, e não obstante, ao tempo de sua convocação, não ostentasse as condições necessárias para tanto, já que desatendia às seguintes exigências do ato convocatório:

Falta de documento ou documentação incompleta/incorrecta (Certidão Estadual de Distribuição Criminal, autorização para execução dos serviços expedida pelas Prefeituras Municipais);

Relações de condutores e de monitores, desacompanhada de documentos; Comprovação de posse direta de veículos por meio de contratos de comodato;

Ofereceu veículos tipo “ônibus” em vez de “vans”;

Apresentou apenas 3 (três) veículos adaptados e adequados, sendo os demais passíveis de adaptação.

A Diretoria do Ensino - Região de Suzano, devidamente convocada ao feito, contesta os apontamentos da representante, reconhecendo, todavia, a extemporaneidade da assinatura do contrato, que, todavia, no seu entender, estaria justificada pela intenção de se firmar a contratação economicamente mais vantajosa para a Administração Estadual e pela preocupação com a viabilidade do relevante serviço público de transporte de alunos com necessidades especiais (movimentação 28.1).

Instada a se manifestar, a digna PFE, anexando aos autos pareceres obtidos junto à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, propõe “nova notificação à Representada para que informe qual o resultado da análise efetuada pela competente Consultoria Jurídica, juntando o novo parecer efetuado nessa ocasião”, reputando, ainda, “adequada a remessa do feito à competente Assessoria Técnica, por seu Setor de Economia, para análise dos pontos descritos nos itens 1.1. a 1.6. supra indicados” (movimentações 32.1 e 40.1).

Posteriormente, sob a movimentação 57.1, a Secretaria de Estado da Educação veio aos autos eletrônicos, noticiando que “foi anulado o despacho que adjudicou o Lote 1 à empresa Camargo e Mello Transporte Ltda. EPP, CNPJ 05.382.695/0001-37 e homologou o Procedimento licitatório adotado no Pregão Eletrônico Nº003/2016, relativo à OC 0802870000120160C00027.

...

Nesse contexto e ainda compartilhando da crítica feita pela douta PFE a respeito da representação, no sentido de que a peça “inicial se mostra lacônica e desprovida de argumentos técnicos, pois não parece atacar o edital propriamente dito, transparecendo que pretende atacar atos posteriores na contratação da licitante que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico em questão, não se verificando, no presente momento com a instrução deste feito, elementos concretos que indiquem falhas ou irregularidades no edital em exame”, o MPC posicionar-se-ia, de plano, pelo arquivamento do presente processo.

Todavia, ante a notícia de anulação da adjudicação do pregão eletrônico, aludindo ainda a decisão reproduzida sob a movimentação 57.2 ao descumprimento do edital, violando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pugna o MPC, por cautela, pelo encaminhamento dos autos eletrônicos à zelosa Fiscalização com vistas à cabal instrução da licitação, do contrato e de sua execução, postergando-se, data venia, para a fase imediatamente seguinte a valoração do quanto alvitrado, e de modo bastante percuciente, pela douta Procuradoria da Fazenda do Estado”.

Após intimação, a Secretaria de Estado apresentou os documentos constantes de fls. 453 e seguintes.

Dentre os documentos apresentados, entendemos por bem fazer constar neste parecer, o parecer da Ilustre Procuradora do Estado, Dra. Dulce Caçapava França Hibide Claver, verbis:

“31. A partir das disposições legais acima referidas, recomendamos que a Administração adote as diligências cabíveis para a declaração da nulidade dos atos de adjudicação e homologação do resultado do pregão eletrônico nº 003/2016, bem como do contrato nº 004/2016, firmado com a empresa CAMARGO E MELLO TRANSPORTE LTDA, elevando-se os autos à autoridade competente para, então, determinar a realização de procedimento com esta finalidade.

32. A constatação da irregularidade na assinatura do contrato, por parte da Administração, ocorreu a partir da manifestação do DESUP às fls. 3063/3069, a partir da análise dos autos e do teor da provocação da empresa CESAR REIS TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, através das manifestações de fls. 2632/2641, ainda antes da assinatura do contrato, bem como da Reclamação TC nº 13488.989.16-1 e do mandado de segurança nº 1006399-97.2016.8.26.0606.

...

37. Uma vez concluída a instrução do procedimento com todos os elementos que a Administração entender relevantes, deverão ser as mesmas empresas intimadas para razões finais, conforme previsto no referido art. 58 da Lei nº 10.177/98.

38. Recomendamos que a instrução também analise a conduta da contratada, indicando, se constatada ausência de boa-fé (veja-se declaração de fls. 1616 em cotejo com a efetiva data de obtenção das assinaturas e demais elementos apontados pelo DESUP), determinando-se as providências daí decorrentes, conforme já acima recomendado, bem como que analise também a existência de conduta dos servidores envolvidos a ser apurada na seara disciplinar.

39. Cumpridas estas etapas, os autos poderão ser submetidos à decisão da autoridade competente, que deverá analisar as nulidades apontadas e os argumentos das partes, proferindo decisão final acerca da nulidade da adjudicação e homologação, bem como da contratação. Também deverá constar da decisão disposição acerca de eventuais prejuízos e demais providências de sua alcada quanto às condutas da contratada e servidores envolvidos”.

Encontramos, ainda, a manifestação da Dirigente Regional de Ensino: (fls. 1824):

“Dessa forma, esta Diretoria de Ensino reconhece que a empresa licitante atendeu parcialmente, na época da contratação, os requisitos de atendimento conforme determinado em edital.

No entanto, reconhecemos que não temos meios de provar o uso de má-fé por parte da empresa licitante, já que o caso é de difícil constatação e a boa-fé deve ser sempre presumida.

Oportuno, reafirmar que, os servidores envolvidos na contratação tiveram sempre uma conduta de zelo e transparência dos atos praticados na contratação.

Assim, encaminhamos os do Processo 1253/0028/2015 para a Chefia de Gabinete, para análise jurídica conclusiva sobre os fatos.”

O Gestor do contrato se manifestou (fls. 1852):

“Valho-me do presente, para informar e ratificar o e-mail enviado no dia 17/10/2017, quanto a SUSPENSÃO da prestação de serviços Contínuos de Transporte Escolar de alunos com Necessidades Especiais do Ensino Fundamental e Médio a partir do dia 23/10/2017; com base na publicação no DOE: 18/10/2017- Poder Executivo-

Seção I — página 127- Despacho do Chefe de Gabinete, ANULANDO o despacho de fls. 1.729, de 24.05.2016, publicado em 25.05.2016, referente ao procedimento licitatório adotado no Pregão Eletrônico 003/2016.

Outrossim, o processo: 01253/0028/2015 ainda não retornou para este órgão, ocorrendo tal ação, entraremos em contato para as providências cabíveis. Sem mais para o momento, subscrevo—me.”.

A empresa contratada ofereceu manifestação, propondo (fls. 1903), “a extinção do presente procedimento administrativo. Sem que haja qualquer tipo de sanção”.

Consta de fls. 1910 e seguintes, parecer do Ministério Público de São Paulo, nos autos de Mandado de Segurança sob nº 1006399-97.2016.8.26.0606, impetrado por Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda - ME contra ato praticado pela Dirigente Regional de Ensino de Suzano e outros, relacionado ao procedimento licitatório objeto de análise, cujo tópico final do parecer transcrevo:

“Deste modo, ausente a prova do direito líquido e certo da impetrante, requeiro, nos termos da fundamentação supra, a denegação da segurança”.

O contrato foi levado a termo conforme consta de fls. 1932, sem interesse na prorrogação do prazo da avença formulado entre as partes.

Às fls. 1968/1969, consta termo de anulação do contrato nos seguintes termos:

“PROCESSO Nº 01253/0028/2015

CONTRATO Nº 004/2016

CONTRATADA: CAMARGO E MELLO TRANSPORTES LTDA- EPP CNPJ/MF nº: 05.382.695/0001-37

Endereço: Rua Major de Paula Lopes, 100 — Sala 01 — Calçadão — Guararema/SP

TERMO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2016 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA PAULO, EDUCAÇÃO,

PELA DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DE SUZANO E A EMPRESA CAMARGO E MELLO
TRANSPORTES LTDA

Pelo presente instrumento o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, pela Diretoria de Ensino Região de Suzano, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 46.384.111/0051—09, com sede na Av. Mogi das Cruzes, 175 — Jd. Imperador Suzano /SP, neste ato representado na forma da Lei pelo (a) Dirigente Regional de Ensino, Senhor (a) Mara Silvia Bioto, RG nº 12.572.694-6, inscrita no cadastro pessoa física CPF/MF sob nº 067.192.338—23, outrora designada simplesmente CONTRATANTE, no uso da competência conferida pelo ESTADO, DECLARA a ANULAÇÃO do contrato de Prestação de Serviços de Contínuos de Transporte de Alunos com Necessidades Especiais do Ensino Fundamental e Médio, Contrato nº 004/2016, firmado em 01 de Agosto de 2016- Processo nº 01253/0028/2015, Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2016, em razão de descumprimento do Edital em seu item 1.5 — Outras Comprovações — 1.5.1 “f” “g” e “i”, e com fundamento no artigo 3º da Lei 8.666/93 e, em face do Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório e Princípio da Autotutela Administrativa combinado com a Sumula STF 473. E, ainda, em cumprimento ao Despacho da Chefia de Gabinete, que tornou nulo o contrato supra, publicado em Diário Oficial do Estado em 18/10/2017”

Instaurado processo interno de apuração, houve a decisão do Chefe de Gabinete (fls. 2027), propondo o “arquivamento dos autos, uma vez que não encontrou elementos indicativos de negligência, dolo, má-fé da parte da direção ou funcionários da unidade escolar”.

No âmbito do Tribunal de Contas, o Agente de Fiscalização emitiu o parecer (fls. 2050):

“Preliminarmente, informamos que não foi constatada a existência de contratação anterior, com a mesma finalidade.

Informamos que o final da vigência contratual estava previsto para 05/11/2017, contudo o procedimento licitatório foi anulado (TC 013488.989.16-1, evento 57.2/57.3) pela Secretaria de Estado da Educação em 18/10/2017 (data da publicação), ratificado

pelo termo de anulação do contrato nº 004/2016 emitido pela Diretoria de Ensino de Suzano em 27/10/2017 (evento 25.31, pág.01/02)

Isto posto, entendemos que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

a) Ausência de comprovação documental das pesquisas de preços em desatendimento alínea “b”, inciso III, art. 83 das instruções nº 02/2016 e cotação de preços formada por uma única fonte, resultando numa precária formação do Orçamento Básico (item 19, subitem “a” deste relatório);

b) Em razão da precariedade na formação do orçamento básico, entendemos que não ficou comprovada a vantajosidade na proposta contratada (item 19, subitem “b”);

c) A origem não atendeu a requisição efetuada por essa fiscalização, desatendendo §1º do Art. 25 da Lei Complementar 709/93, e a instruções nº 01/2008 (item 30 deste relatório);

d) Ausência de documentação de motoristas a disposição do objeto, ofendendo a cláusula 4.3.2 - Anexo I - Termo de Referência (item 38, subitem “a” deste relatório);

e) Veículos a disposição do objeto com idade superior a 05 anos, ofendendo a cláusula 4.2.1 - Anexo I - Termo de Referência (item 38, subitem “b” deste relatório);

f) Ausência de autorização das Prefeituras de Suzano e Ferraz de Vasconcelos para execução de serviços no momento para assinatura contratual (06/06/2016); ofendendo a cláusula 1.5.1, item “i”, e consequente mácula ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, eis que a Administração concedeu a prestação de serviços à empresa que não atendeu estritamente os requisitos do edital (item 39, subitem “a”, deste relatório);

g) A vencedora do certame não dispunha da quantidade de veículos adaptados para atender pessoas com necessidades especiais, em desatendimento das características dos veículos prevista anexo I, item 1.1 e ofensa ao princípio da isonomia, visto que se fosse dada a opção de adaptação dos veículos após o vencimento do

certame, outras empresas teriam participado do processo licitatório. (item 39 deste relatório, subitem “b”).”

O TCE (fls. 2294), ainda concedeu “derradeira” notificação e oportunidade para os responsáveis pelo órgão estadual para apresentar suas alegações, atendimento este cumprido às fls. 2303 e seguintes, enquanto, franqueada a oportunidade para a apresentação de manifestação, a contratada o fez às fls. 2356 e seguintes.

A Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 2497) manifestou pelo “não comprometimento da matéria aqui tratada, opinando, ainda, pela inexistência de prejuízo causado à Administração Pública Estadual”. O Procurador do Estado (fls. 2505), entendeu “adequado o julgamento no sentido da REGULARIDADE da matéria em exame, sem prejuízo de eventual recomendação, tudo sempre a critério do Nobre Conselheiro Relator deste feito”.

O Ministério Público (fls. 2514), manifestou-se “pela irregularidade da licitação, do contrato e da execução contratual em exame e pelo conhecimento do termo de anulação do contrato”.

A Primeira Câmara do TCE, decidiu a questão de acordo com a Ementa ora transcrita:

“EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA POSSE DIRETA DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DO EDITAL. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

...

A contratada não atendeu às exigências documentais estabelecidas no edital, em particular a autorização para execução de serviços emitida pelas prefeituras municipais,

a documentação de condutores e monitores, a comprovação de posse direta de veículos por meio de contratos de comodato e os veículos adaptados e adequados.”

Às fls. 4646 foram anexados aos autos cópias da r. sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda - ME, relacionado aos autos ora analisados, ora transcrita parcialmente:

“Trata-se de “mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar” ajuizada por Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda - ME em face de Camargo de Mello, Fazenda do Estado de São Paulo e Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - O Sr. Secretário de Educação Estadual, objetivando sua efetiva e definitiva habilitação no processo licitatório que tramita perante a Diretoria de Ensino de Suzano, Processo nº 1253/0028/2015 - Pregão eletrônico nº 003/2016.

...”

Após, o autor se manifestou a fls. 1146, requerendo a extinção do feito, o que faz concluir pela perda de objeto do feito e leva à extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, na modalidade necessidade.

Isso posto, julgo EXTINTO o processo, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”.

A Primeira Câmara do TCE também julgou a Representação apresentada contra a licitação, formulada por Cesar Reis Transportes e Locação de Veículos Ltda - ME, cuja Ementa transcrevo:

“EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA POSSE DIRETA DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DO EDITAL. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO OBJETO CONFORME DESCrito

NO EDITAL. IRREGULARIDADE. TERMO DE ANULAÇÃO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.”.

Informo essa I. Comissão, que o número das folhas indicadas neste parecer, foram extraídas do arquivo integral que me foi encaminhado.

Pois bem.

Analizando os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas, observo que o julgamento do processo licitatório não poderia atingir outra decisão.

Houve falhas e inconsistência no Pregão Eletrônico, que vieram a macular o princípio da legalidade que estatui o artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda que não se tenha encontrado dolo ou má-fé nos atos praticados pela Secretaria de Estado da Educação, o certo é que houve descumprimento da legislação de piso, vindo a - em tese - favorecer o contrato pelo Poder Público.

É certo que houve o arquivamento do Mandado de Segurança que balizaria a legalidade, ou não dos atos do Poder Público. Mas a motivação do arquivamento foi por solicitação do Impetrante, vindo à ação perder o seu objeto.

O Ministério Público atuante no Tribunal de Contas fez consistente parecer sobre a prática ilegal de atos, aquiescido pela Primeira Turma daquele Colegiado.

Desta feita, concordamos com a decisão exarada pelo TCE, que julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 003/2016 e decorrente Contrato nº 004/2016, celebrado entre a Diretoria de Ensino - região de Suzano e a empresa Camargo e Mello Transporte Ltda, bem como a procedência da representação formulada por Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda e o conhecimento do Termo de Anulação de 27 de outubro de 2017.

Todavia, constatamos que a avença em análise se encontra exaurida, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências do § 1º do artigo 33 da Constituição do Estado, restando-nos adotar o previsto no § 2º do artigo 239 do Regimento Interno desta Casa.

Dante do exposto, após a remessa de ofícios à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidade, anexando cópia deste parecer, propomos o arquivamento dos autos do Processo nº 15474/2024.

Dirceu Dalben – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DIRCEU DALBEN, QUE CONCORDA COM A DECISÃO DO TCE E, UMA VEZ QUE O CONTRATO SE ENCONTRA EXAURIDO, SOLICITA ENVIO DE OFÍCIOS À PGE E AO MP, COM CÓPIA DESTE PARECER, COM VISTAS AOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS COM IRREGULARIDADES, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/2/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

Fabiana Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator